



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 102/2022
OF nº 108/2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (61)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de instrumentos de garantias, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL

Art. 2º Fica instituído o SIM Digital, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;
- II - incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e
- III - ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para

empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto pela integralização das cotas a que o cotista subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros

estabelecidos nesta Medida Provisória;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta, tempo de experiência, entre outros.

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, na forma prevista no art. 14.

§ 1º Os aportes de recursos oriundos do FGTS para utilização no SIM Digital serão efetuados exclusivamente no Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de um por cento ao ano.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador do FGTS designará representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM.

§ 5º Nas carteiras de operações de microcrédito garantidas com recursos do FGTS, não serão incluídas novas operações de crédito com devedores inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra no âmbito do SIM Digital.

Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até vinte e quatro meses para o pagamento.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira.

§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Medida Provisória com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 3º É permitida às instituições financeiras participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do direito previsto no inciso XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo FGM com recursos do FGTS, na forma estabelecida na referida Lei.

§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições financeiras que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições financeiras participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de inscrição no:

a) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ou

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - a discriminação dos montantes contratados nas operações vinculadas às carteiras garantidas com recursos do FGTS.

§ 2º As instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Medida Provisória e os seguintes parâmetros:

I - cobertura de até oitenta por cento do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;

II - limite de cobertura de setenta e cinco por cento do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

III - segregação de carteiras de operações com agrupamento conforme os diferentes níveis de risco consolidados, na forma estabelecida nos regulamentos dos fundos.

§ 3º As instituições financeiras participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições financeiras no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

§ 5º No cálculo de aplicação dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 2º, os fundos garantidores:

I - considerarão apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II - desconsiderarão os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente; e

III - observarão o disposto no art. 3º.

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições financeiras

participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

I - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Na concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, permitida a apresentação, pelo tomador, de garantias de aval de terceiros.

§ 3º Na hipótese de inadimplência, as garantias acessórias vinculadas às operações, tais como aval de terceiros ou liquidez, deverão ser acionadas anteriormente às solicitações de honra aos fundos garantidores.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições financeiras participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições financeiras participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

§ 6º Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até dezoito meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º, os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão no prazo de até quatro meses e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO III

DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS GARANTIDORES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o empregador doméstico obrigado:

I - a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência e a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

II - a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.
.....

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

“Art. 32-C
.....

§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do **caput** do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.
I -
.....

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

.....” (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no **caput** e no § 1º do art. 29 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção ao critério da dupla visita.” (NR)

“Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.” (NR)

alterações: Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo federal;

.....

XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de trinta por cento.

.....

§ 7º O limite de que trata o § 3º será, em cada exercício, de até seis centésimos por cento do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

.....

§ 10. O piso de que trata a alínea “b” do inciso XVII do **caput** poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.” (NR)

“Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem

alcançadas nas operações de microcrédito.” (NR)

“Art. 7º

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º

.....

III - no mínimo, cinco por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.

§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

.....

§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do **caput** do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, instituído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador.” (NR)

“Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período; e

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária **pro rata die** e os juros correspondentes.

.....” (NR)

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

.....” (NR)

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

.....” (NR)

“Art. 20-D.

.....

§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.107, de 2022, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

.....” (NR)

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, nos termos do disposto nos art. 15 e art. 18, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

.....” (NR)

“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

§ 1º-A A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I - no inciso I do § 1º, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II - no inciso V do § 1º, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

b) de trinta por cento sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º.

.....

§ 3º-A Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos § 2º e § 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 15. A Lei nº 13.636, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do **caput** deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO, na forma prevista no inciso II do **caput** do art. 6º.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Previdência compete:

.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que trata o **caput** do art. 3º desta Lei, dentre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito de que trata

o inciso XI do **caput** do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista nas alíneas “g” e “h” do inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....
V - editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso V do **caput** poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos.” (NR)

“Art. 7º Fica criado o Fórum Nacional de Microcrédito, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:

I - propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PNMPO;

II - propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;

III - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e

IV - estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;

II - um da Casa Civil da Presidência da República;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - dois do Ministério da Economia, dos quais:

a) um da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade; e

b) um da Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento;

VI - um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - um da Caixa Econômica Federal;

VIII - um do Banco do Brasil S.A.;

IX - um do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e

X - um do Banco da Amazônia S.A.

§ 3º Cada membro do Fórum Nacional do Microcrédito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º O Presidente do Fórum Nacional do Microcrédito poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, dentre os quais:

I - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;

- II - Associação Brasileira de Crédito Digital;
- III - Associação Brasileira de Desenvolvimento;
- IV - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
- V - Associação Brasileira de **Fintechs**;
- VI - Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
- VII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
- VIII - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
- IX - Organização das Cooperativas do Brasil; e
- X - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do CMN, do CODEFAT, do CCFGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal poderá acrescentar outros integrantes à composição do Fórum Nacional do Microcrédito.” (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o § 5º do art. 12;
- b) do art. 23:
 - 1. os incisos II e III do § 1º; e
 - 2. a alínea “a” do § 2º;

II - o art. 6º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na parte em que altera o **caput** do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990;

III - o art. 4º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, na parte em que inclui o § 3º no art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) os incisos I e II do **caput**; e
- b) os incisos V a XV do § 1º;

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º e § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;

VI - o art. 2º da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

- a) na parte em que altera o § 7º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990;
- b) na parte em que altera o inciso VI do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990;
- c) na parte em que altera o **caput** do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990; e
- d) na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990:
 - 1. o **caput**;
 - 2. os incisos V e VI do § 1º; e
 - 3. a alínea “c” do § 2º; e

VII - o art. 10 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

- a) na parte em que altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 13.636, de 2018;
- b) na parte em que altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018; e
- c) na parte em que altera o **caput** e o inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 13.636, de

2018.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) quanto às alterações promovidas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990; e
- b) para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso:

1. quanto às alterações promovidas nos art. 15 e art. 23, exceto em relação ao **caput**, da Lei nº 8.036, de 1990; e

2. quanto aos art. 11, art. 12 e art. 13 desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 14 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à vossa apreciação proposta de Medida Provisória que tem por objetivo criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2. A Medida institui o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, vinculado à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), cujos objetivos são:

I. criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;

II. Incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro;

III. ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive sob o abrigo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

3. O SIM Digital, por meio da criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, permite que estes empreendedores alcancem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos. O Programa viabiliza tanto oportunidades de melhoria da qualidade de vida para empreendedores de baixa renda, quanto possibilita uma porta de saída para beneficiários de programas transferência de renda.

4. Em função dos fortes impactos da pandemia causada pelo COVID-19 sobre a economia, as empresas e os trabalhadores formais contaram com o apoio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que criou o Benefício Emergencial (BEm) e incrementou exponencialmente o alcance de programas de preservação do emprego no país, tornando-se o maior e mais bem sucedido em toda a nossa história, sob quaisquer critérios que se possa analisá-lo. O BEm preservou 1,6 milhão de empresas e 11,5 milhões de empregos, pagando mais de R\$ 43 bilhões diretamente aos trabalhadores, tendo recebido a chancela do TCU e da CGU como um programa bem conduzido e efetivo nos seus objetivos.

5. Os efeitos da pandemia também atingiram gravemente os trabalhadores informais, em razão das medidas de isolamento determinadas nas esferas estaduais e municipais, como forma de prevenir o contágio e evitar a disseminação da doença. Em razão da perda de renda desses trabalhadores foi necessária a criação do Auxílio Emergencial, que contemplou 68 milhões de pessoas em seus primeiros meses, das quais 55 milhões permaneceram beneficiadas em sua etapa residual, e que, por fim, alcançou 39 milhões de famílias na sua extensão em 2021.

6. Um dos principais efeitos positivos do Auxílio Emergencial foi trazer ao campo de visão das políticas públicas, um contingente de aproximadamente 38 milhões de pessoas que não estavam no Cadastro Único, mas que se utilizaram dos aplicativos da Caixa Econômica para efetuar sua habilitação. Este contingente de 20,5 milhões de homens e 17,6 milhões de mulheres que não estão abrangidos pelos programas de transferência de renda, é composto por trabalhadores que também não estão sob o guarda-chuva da formalidade, não tendo acesso aos benefícios previdenciários e, tampouco, a linhas de crédito no âmbito do Sistema Financeiro.
7. Com a ampliação da vacinação e a queda no número de mortes, o referido Auxílio foi encerrado. E diante da necessidade de continuar provendo assistência aos mais vulneráveis houve a substituição do programa Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil, que já beneficia 18,5 milhões de famílias. Entretanto, além das ações de transferência de renda, é relevante e urgente que medidas que estimulem o aumento da ocupação e a melhoria da renda sejam editadas, para que este público, não previsto nos benefícios anteriores, situe-se agora sob o radar das políticas públicas e possa prosperar por meio de seu trabalho.
8. O microcrédito se caracteriza pelo foco em microempreendedores de baixa renda e pelo pequeno valor médio dos empréstimos concedidos. Esse público-alvo precisa de acesso ao crédito, mas em geral, ou não o obtém, ou não o recebe em volume suficiente, seja devido à falta de garantias reais compatíveis com as exigências bancárias, seja porque a falta de histórico dentro do Sistema Financeiro nacional impede uma avaliação adequada de seu risco de crédito.
9. É nesse panorama que se insere a ação dos fundos garantidores, como elemento de redução do risco total das carteiras de operações de microcrédito. Ao assegurar que parte do total emprestado seja garantido, dentro de limites operacionais já definidos no texto, a avaliação de risco das carteiras de microcrédito passa a exigir menor consumo de capital menores despesas com provisões e, por conseguinte, torna-se viável estender crédito ao público-alvo, dentro do restrito ambiente do Sistema Financeiro.
10. A literatura especializada destaca a vocação das microfinanças em permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito.
11. Registre-se, ainda, que os empreendedores populares, público-alvo desta política pública, não foram atendidos pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e que a criação de instrumentos de garantia de crédito para esse público é um dos objetivos do Programa Auxílio Brasil.
12. A Medida Provisória apresenta um conjunto de modificações visando o aumento das garantias para microcrédito e induzindo a formação de um mercado de garantias com esta finalidade.
13. Como primeira inovação, a Medida institui o Programa de Geração de Renda e Empreendedorismo Orientado – SIM DIGITAL, que prevê e disciplina a possibilidade de que carteiras comerciais de operações de microcrédito possam contar com a cobertura de fundos garantidores de operações de microfinanças. Com isso, abre-se a possibilidade e incentiva-se a entrada de instrumentos financeiros mais sofisticados para transformar o cenário deste segmento de crédito ainda florescente no país.
14. Em especial, a Medida altera a Lei nº 8.036, de 1990, para destinar R\$ 3 bilhões em recursos do FGTS para aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, destinado a mitigar os riscos das operações de

microcrédito concedidas a pessoas físicas e microempreendedores individuais, criando assim um patamar que assegure o alcance mínimo desejado para a política pública. Espera-se que o SIM Digital possa vir a beneficiar um total de 4,5 milhões de empreendedores já nos próximos meses.

15. As operações de microcrédito terão taxa de juros reduzida e prazo máximo de 24 meses, sendo que a primeira contratação terá valores limitados e o acesso à segunda linha de crédito só poderá ocorrer mediante a formalização do empreendedor popular como Microempreendedor Individual (MEI) e capacitação pelo SEBRAE. Agregam-se assim os incentivos à formalização, à inclusão previdenciária e ao aumento da produtividade.

16. A proposta assegura também elementos que trazem a necessária perenidade desta política. Por um lado, estabelece que o Programa de Aplicações do FGTS destine recursos para que os bancos possam efetuar operações de microcrédito, criando com isso um fluxo permanente de recursos para este tipo de empréstimos em todo o sistema financeiro. Por outro lado, o Conselho Curador do FGTS passará a poder destinar parte dos recursos de subsídios para a aquisição de novas cotas de Fundo Garantidores, tanto para o microcrédito, quanto para os financiamentos de habitação popular.

17. Além das alterações realizadas visando estimular o microcrédito, a norma também contempla alterações que visam aprimorar a gestão do FGTS e reduzir o custo de conformidade das empresas, pela unificação das datas de recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Para tanto altera dispositivos da Lei nº 8036, de 1990, em aspectos operacionais, que não trazem qualquer prejuízo aos trabalhadores e empregadores. É alterada, por exemplo, a data limite de recolhimento do FGTS do dia 7 de cada mês para o dia 20 de cada mês. Outras normas correlatas também são alteradas com o mesmo propósito, ou seja, unificar no dia 20 as obrigações do empregador no recolhimento do FGTS e demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

18. Por fim, o texto apresentado altera a Lei nº 13.636, de 2018, que trata do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), tão somente para ajustar essa norma à recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, esclarecendo ser esse o Ministério responsável pela política pública, e para retirar do texto a previsão do Conselho Consultivo do PNMPO, ante a constatação de que as atribuições deste órgão foram incorporadas pelo Conselho Monetário Nacional.

19. São essas, portanto, Senhor. Presidente, as razões da elaboração do presente texto normativo, que tem como objetivo principal permitir a disseminação do microcrédito produtivo por meio do aporte de recursos em fundos garantidores de crédito. Trata-se de medida relevante e urgente, pois com o fim do auxílio emergencial é fundamental propiciar recursos para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni

MENSAGEM Nº 102

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”.

Brasília, 17 de março de 2022.

LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Caixa Econômica Federal;

II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - bancos comerciais;

IV - bancos múltiplos com carteira comercial;

V - bancos de desenvolvimento;

VI - cooperativas centrais de crédito;

VII - cooperativas singulares de crédito;

VIII - agências de fomento;

IX - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X - organizações da sociedade civil de interesse público;

XI - agentes de crédito; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário

Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

XIV - correspondentes no País; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listadas no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

§ 7º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras

oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério da Economia compete: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#)

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º desta Lei;

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que trate exclusivamente da performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

- VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII - Banco Central do Brasil;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- X - Caixa Econômica Federal;
- XI - Banco do Brasil S.A.;
- XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII - Banco da Amazônia S.A.;
- XIV - Casa Civil da Presidência da República;
- XV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);
- III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);
- VII - Federação Brasileira de Bancos (Febraban);
- VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);
- IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:
 - a) alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput* do art. 1º; e
 - b) incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Dyogo Henrique de Oliveira

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos dos regulamentos de operações dos fundos. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#)

I - [Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#)

II - [Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#)

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#)

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#)

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, pelos gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I - reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II - cessão ou transferência de créditos;

III - leilão;

IV - securitização de carteiras; e

V - renegociações, com ou sem deságio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º deste artigo, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1º e § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021\)](#)

Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

XIV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e revogado pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 20 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão

prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, em vigor em 1º/1/2020](#))

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII do *caput* deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, em vigor em 1º/1/2020](#))

Art. 6º Ao gestor da aplicação compete: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 6º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com](#)

[redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo

empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

III - [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título

IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#)

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#)

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#)

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.

[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 1º As informações prestadas na forma do *caput* deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do *caput* deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000\)](#)

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público,

autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988](#))

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação](#))

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.028, de 9/2/2021, convertida na Lei nº 14.179, de 30/6/2021](#))

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos

financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

.....

.....

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019](#))

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019](#))

§ 3º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019](#))

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2022, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições relativas às transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;

IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições relativas à transparência; e

XI - as disposições finais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO SIMPLES DOMÉSTICO

.....

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#) ~~[Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017](#)~~ [\(Vide Decisão monocrática proferida pelo STF na Petição nº 8.140-DF, incidental ao Recurso Extraordinário nº 718.874\)](#)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso

comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

I - no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o dia útil imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, e revogado pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive

em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e](#)

com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril

do ano seguinte ao encerramento do exercício. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o *caput*.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o *caput* deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no *caput* será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação](#))

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - [Revogado pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015](#)

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia

considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do

empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. [\(Vide art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011\)](#)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011\)](#)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

e) [\(Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945, e revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945\)](#)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)](#)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem: *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; *(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Seção II
Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

II - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991, e revogada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991, e revogada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Arts. 22 a 24. [\(Revogados pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Seção III

Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 28. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Seção IV

Das Anotações

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

a) na data-base; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

c) no caso de rescisão contratual; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001\)](#)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001](#))

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Art. 30. ([Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias,

inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da

família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 13. (Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral

de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente."(NR)

" § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. "(NR)

"§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. "(NR)

"§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: "(AC)

"I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; "(AC)

"II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação." (AC)

"§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. " (NR)

Art. 7º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

.....

.....

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o

Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 10.

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

§ 11.

I -

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. (VETADO).

"Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o *caput*.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o *caput* deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no *caput* será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A."

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI Nº 13.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-

financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art.5º.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....

XIV - (revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII do *caput* deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....
IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador;"

(NR)

"Art.7º.....

..... III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII - implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

..... X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

..... § 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.

..... § 6º-A. (VETADO).

§ 6º-B. (VETADO).

....." (NR)

"Art.13.....

..... § 5º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma do *caput* deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do *caput* deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art.20.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR) ([Artigo republicado na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo."

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem."

"Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as

demais determinações legais.

§1º.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização;

e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§2º.....

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada do FGTS em decorrência da situação prevista no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

LEI Nº 13.778, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º

I-.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar:

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e,

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana.

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º

deste artigo.

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gilberto Magalhães Occhi

Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.3º.....

XI - agentes de crédito;

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....
§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....
§ 6º

.....
III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ofício nº 228 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.107, de 2022, que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

À Medida foram oferecidas 61 (sessenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152262>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Protocolo nº 4553
Data: 13/06/2022 19:40
Assinatura: Rodrigo Pacheco
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1107, de 2022**, que *"Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	008; 009; 010
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	011
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	012
Senador Weverton (PDT/MA)	013; 014
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	015; 016; 017
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	028; 029; 030; 035; 040
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	031
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	032
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	033
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	034
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	036; 037; 038
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	039
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	041
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSDB/SP)	042
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	043
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	044; 045
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	046; 047; 048; 049; 050

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061

TOTAL DE EMENDAS: 61





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1107

00001

ETIQUETA

DATA
/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

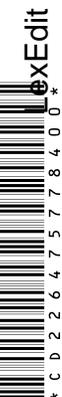
Inclua-se na MPV nº 1.107/2022, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Nos programas custeados, direta ou indiretamente, com recursos federais, fica vedada a concessão de operação e crédito a pessoa natural ou jurídica que possua condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 6º da MPV nº 1.107/2022 vedou, no âmbito do SIM Digital, a celebração do contrato de empréstimo com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

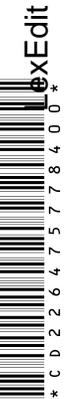
Essa regra, pela sua importância, deveria ser estendida a todos os programas de crédito custeados com recursos federais, razão pela qual apresentamos a presente emenda.



CD226475778400

André Figueiredo
Deputado Federal- PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1107

00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) **MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107, de 17 de março de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 17.....

V – o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107/2022 revogou o art. 1º da Lei nº 13.778/2018, **na parte em que ele altera os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.**

O problema é que **no citado § 3º estão os percentuais mínimos de destinação do FGTS** para investimentos em habitação popular e para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência. A revogação do § 3º trará um vácuo normativo prejudicial a esses programas.

Esta emenda propõe **alterar o inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107/2022 para**



* CD 223660837700 *
exEdit

suprimir a revogação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.





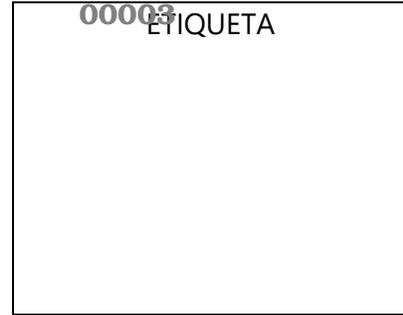
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1107

00003

ETIQUETA



DATA
/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) **MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 6º da MPV nº 1.107, de 17 de março de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a **até** noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até **trinta e seis** meses para o pagamento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o art. 6º da MPV nº 1.107/2022 para limitar a taxa de juros a **até** noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito e ampliar o prazo de pagamento das operações de crédito **de 24 para 36 meses**.



* C D 2 2 4 2 3 3 6 7 6 9 0 0 *

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo
Deputado Federal – PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha



arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes, não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022.

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222652179000>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
SIMPLIFICAÇÃO DO
MICROCRÉDITO DIGITAL PARA
EMPREENDEDORES - SIM
DIGITAL E ALTERA A LEI Nº
8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,
A LEI Nº 11.196, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2005, A
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO, APROVADA PELO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943, A LEI Nº 8.036, DE
11 DE MAIO DE 1990, E A LEI Nº
13.636, DE 20 DE MARÇO DE
2018, PARA ESTABELEECER
MEDIDAS DE ESTÍMULO AO
EMPREENDEDORISMO
POPULAR E À FORMALIZAÇÃO
DOS PEQUENOS NEGÓCIOS.**

EMENDA Nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227323313200>



Modifique-se o inciso I, do §1º, do art. 3º da Medida Provisória em referência:

“Art.3º

§1º

§ I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas, rurais ou **pesca artesanal** de forma individual ou coletiva; e

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória 1.107, de 2022 estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

É importantíssimo **incluir de forma explícita a pesca artesanal**, para o recebimento de microcrédito. Esse é um setor que enfrenta dificuldades para acessar políticas públicas de crédito, o que colabora com a manutenção de mecanismos informais de financiamento.

A pesca artesanal agrupa grande diversidade de pescadores, os quais tem em comum a captura em pequena escala e o predomínio de trabalho não assalariado, com forte presença de laços familiares. São mais de 600 mil pescadores cadastrados na categoria artesanal, segundo dados da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, de 2011.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227323313200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022.

Deputado Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965426700>





MPV 1107
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ 4º. Serão destinados a pessoas naturais e microempreendedores individuais negros pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1107, ao instituir o SIM Digital, tem como objetivos criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Para esse fim, o art. 3º prevê que as operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, e serão destinadas a destinadas a: pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO. A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

Como se percebe, trata-se de uma política voltada aos que mais necessitam e menores condições tem de obter financiamentos pelas vias tradicionais do sistema financeiro. Mas, ao fazê-lo, a medida provisória não estabelece nenhuma previsão de garantia de que seja atendida a população negra, que é, historicamente, a mais prejudicada pela exclusão social e econômica.

Incentivar o empreendedorismo dos negros envolve assegurar o acesso a esses recursos, em percentual definido em lei, sob pena de, mais uma vez, o racismo estrutural afastar essa camada da população dos benefícios econômicos da proposta.

Segundo o IBGE, os negros representam 56% da população, e dos 209,2 milhões de habitantes do país em 2019, 19,2 milhões se assumiram como pretos e 89,7 milhões como pardos. Porém, famílias chefiadas por negros e negras sobrevivem com metade do gasto de famílias chefiada por brancos. A baixa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

mobilidade social entre os negros é fator que perpetua a pobreza, o que requer medidas concretas para a superação desse círculo vicioso de exclusão.

Segundo o estudo “Empreendedorismo negro no Brasil”, empreendedoras e empreendedores negros movimentam R\$ 1,7 trilhão por ano no Brasil e mais da metade – cerca de 51% dos brasileiros que empreendem – são pretos ou pardos. Cerca de 32% já tiveram crédito negado, sem explicação, e 26% já passaram por situação de discriminação racial em sua atividade¹.

Assim, na forma da presente emenda, propomos que a lei defina, desde já, o patamar de recursos a ser destinado aos empreendedores negros, intensificando os efeitos dessa política para quem mais necessita do apoio do Estado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

¹ <https://www.planocde.com.br/site2018/wp-content/uploads/2020/05/PlanoCDE-FeiraPreta-JPMorgan.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1107
00008

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera § 2º do art. 3º da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

.....”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227480372300>





JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Com os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia, é perceptível nas cidades brasileiras o grande número de micro e pequenos empreendimentos que surgiram pela iniciativa de pessoas que perderam o emprego ou encontraram no empreendedorismo uma forma de gerar renda e garantir a dignidade na crise. O Programa agora lançado pelo governo federal viabiliza tanto oportunidades de melhoria da qualidade de vida para empreendedores de baixa renda, quanto possibilita uma porta de saída para beneficiários de programas transferência de renda, que com acesso ao microcrédito podem fortalecer suas iniciativas empreendedoras e continuar no mercado, independente da crise.

A pandemia também trouxe outra consequência nefasta para o poder aquisitivo das famílias, a inflação que corrói os ganhos e a renda e compra cada vez menos. É preciso levar em consideração os aumentos de preços na hora de conceder crédito a MEI e pessoas naturais que empreendem por meio da oferta de produtos e serviços. Qualquer incremento que esse crédito poderá dar à iniciativa empreendida precisará ser para adquirir material e equipamentos e jamais poderá ser tão pequeno que não atinja seu objetivo.

Nesse sentido, a presente Emenda visa ampliar o volume de crédito a ser acessado para permitir de fato um fortalecimento na atividade a ser atendida. Valores de R\$ 3 mil para MEI e R\$ 1 mil para pessoa natural como propõe a MPV podem ser tão pequenos que não permitam o fortalecimento desejado, de forma que se torne apenas mais uma dívida junto aos bancos, enfraquecendo e condenando a iniciativa de geração de renda.

Para enfrentar esse problema e dar efetiva contribuição, apresento a proposta de R\$ 10 mil para MEI e R\$ 5 mil para pessoas naturais e solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

EMENDA SUPRESIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprima-se o inciso V do art. 17 da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Trata-se de uma notícia esperada há bastante tempo e que vai ajudar os microempreendedores e pessoas naturais com injeção de recursos para manter seus empreendimentos gerando renda nesse momento de crise econômica, sobretudo num ano que os indicadores apontam grande dificuldades para a nossa economia.



Entretanto, a MPV trouxe inúmeras revogações, entre elas, aquela contida no inciso V do art. 17, que está revogando a norma jurídica que embasa os percentuais mínimos de destinação de recursos do FGTS para investimentos em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS (Lei nº 8.086/1990, art. 9º, § 3º).

Essa revogação é preocupante porque ao revogar os percentuais mínimos de aplicação de recursos do FGTS nessas ações e áreas importantes para a sociedade, o governo atende a um setor e deixa outro descoberto, sem definições em lei.

O que o legislador reservou na forma da lei após debates intensos e estudos aprofundados sobre a aplicação dos recursos do FGTS, o governo federal se desobrigou de cumprir usando como justificativa o microcrédito.

É necessário que o Congresso Nacional fique atento a essas mudanças e atenda o microempreendedor sem desmontar serviços e ações igualmente fundamentais para a sociedade brasileira, como é o caso da moradia, do saneamento básico e da saúde. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1107
00010

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera os incisos I e II do art. 6º da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - taxa de juros correspondente a até setenta por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até quarenta e oito meses para o pagamento, com carência de doze meses.

.....”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227717713000>





JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Com os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia, é perceptível nas cidades brasileiras o grande número de micro e pequenos empreendimentos que surgiram pela iniciativa de pessoas que perderam o emprego ou encontraram no empreendedorismo uma forma de gerar renda e garantir a dignidade na crise.

O Programa agora lançado pelo governo federal viabiliza o tão aguardado acesso ao microcrédito que foi uma experiência bem sucedida no passado e muito importante nesse momento de crise econômica para fortalecer iniciativas empreendedoras a continuar produtivas no mercado.

Ocorre que o governo federal fixou juros de 90% da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional, o que nos parece índice elevado para cobrar de MEI ou pessoas naturais que estão em dificuldades para manter seus empreendimentos e dependem do microcrédito para viabilizar seu negócio.

Também acreditamos que emprestar por apenas 24 meses é pouco tempo para recuperar o investimento permitido pelo empréstimo. Um microempreendedor precisará de mais tempo para pagar e uma carência para iniciar a devolução do crédito tomado.

Nesse sentido, a presente Emenda visa diminuir o índice de juros sobre o microcrédito de 90 para até 70%, da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional e alongar o prazo de pagamento de 24 para 48 meses, com carência de 12 meses para iniciar o pagamento. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222189689000>



**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE
17 DE MARÇO DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinadas a mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O claro objetivo desta emenda é procurar assegurar equidade na concessão de linhas de créditos entre homens e mulheres no âmbito do SIM Digital.



Tal preocupação está fundamentada em estudo produzido pelo Sebrae (Empreendedorismo Feminino no Brasil, Março de 2019¹), que indica que o Brasil tem a 7º maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais, com quase 46,15% destes. Por outro lado, quando verificamos quem se torna “dono do negócio”, isto é, quem está à frente de um negócio (formal ou informal), como “empregador” ou “conta própria”, este percentual é reduzido para apenas 33,94%.

Assim, torna-se importante garantir que as mulheres empreendedoras sejam atendidas pelo SIM Digital de forma equitativa, uma vez que o sistema financeiro tende a ser mais restritivo à concessão de crédito às mulheres.

Segundo o estudo mencionado, tanto as mulheres empreendedoras tomam menos crédito do que os homens, quanto ainda pagam mais juros (34,6% frente a 31,1% a.a. na data do estudo). Inclusive, este diferencial de taxas não parece acompanhar a lógica, uma vez que a inadimplência das mulheres empreendedoras foi menor do que a dos homens (3,7% ante 4,2% a.a.).

Fica clara, portanto, a importância de se procurar estabelecer na Lei que as concessões do SIM Digital sejam equivalentes entre empreendedoras e empreendedores, para contribuir com a equidade de tratamento que deve ser assegurada às mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



¹ https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/GO/Sebrae%20de%20A%20a%20Z/Empreendedorismo%20Feminino%20no%20Brasil%202019_v5.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220785822300>





Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.107 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 1.107 de 2022 que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

Art. A negativação do nome das pessoas naturais ou titulares de microempresas individuais em cadastros ou entidades de inadimplentes, desde que não contumazes, não constituirá óbice aos benefícios creditórios de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Ora, se o objetivo desta Medida Provisória é a criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, de modo a permitir acesso a crédito indisponível, a fim de viabilizar tanto oportunidades de melhoria da qualidade de vida para empreendedores de baixa renda, quanto uma porta de saída para beneficiários de programas transferência de renda, além da possibilidade de diminuição do número de desempregados, nada mais justo, coerente, razoável e racional que estender também ao devedor circunstancial uma chance de se redimir bem como de voltar a contribuir com o crescimento da economia nacional.

Como se sabe, os impactos da pandemia causada pelo COVID-19 sobre a economia, as empresas e os trabalhadores formais contaram com o apoio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que criou o Benefício Emergencial (BEm) e incrementou exponencialmente o alcance de programas de preservação do emprego no país, tornando-se o maior e mais bem sucedido em toda a nossa história, sob quaisquer critérios que se possa analisá-lo a tal ponto de preservar cerca de 1,6 milhão de empresas e 11,5 milhões de empregos, além de pagar mais de R\$ 43 bilhões diretamente aos trabalhadores, com a chancela do TCU e da CGU por se tratar de um programa de salvação pública.

Sendo assim, nada mais justo que propiciar aos trabalhadores e microempreendedores a chance de regresso ao mercado de trabalho e aos meios de



Gabinete do Senador Weverton

produção e geração de riqueza, o que somente poderá ser alcançado com o acesso ao crédito.

Com efeito, no Brasil é sabido que pessoas negativadas são notoriamente punidas com o inaccess ao crédito ou, quando concedido, a sofrimento extremo pelo pagamento de altas taxas de juros em contraponto ao risco que as instituições financeiras entendem a elas representar.

Evidentemente que não estamos nos referindo aos devedores irresponsáveis, contumazes ou fraudulentos, mas sim a grande maioria de trabalhadores e microempreendedores individuais que, por circunstâncias alheias à vontade própria, de um momento para outro se viram prejudicados pela recessão ou oscilações econômicas.

Some-se a esse público-alvo a necessidade de acesso ao crédito, geralmente inexistente ou insuficiente, seja devido à falta de garantias reais compatíveis com as exigências bancárias, seja porque a falta de histórico dentro do Sistema Financeiro nacional impede uma avaliação adequada de seu risco de crédito.

Daí por que a criação dos fundos garantidores, como elemento de redução do risco total das carteiras de operações de microcrédito, apto a assegurar a garantia total emprestado dentro de limites operacionais já definidos, diminuindo assim os efeitos da inadimplência, ainda quando se sabe que os empreendedores populares, público-alvo desta política pública, não foram atendidos pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e que a criação de instrumentos de garantia de crédito para esse público consubstancia um dos objetivos do Programa Auxílio Brasil.

Sendo assim, é por essas e outras razões que peço então o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.107 de 2022)

Suprima-se a revogação dos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 dada pela Medida Provisória nº 1.107 de 2022 que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a prática de oferecer pequenos créditos à população excluída do acesso ao sistema financeiro não seja recente, agora sacramentada e aperfeiçoada pela edição da MPV 1.107 de 2022, não pode o governo por um lado ampliar o crédito a microempreendedores em proveito do aumento do emprego e, por outro, suprimir dispositivos assecuratórios dos direitos trabalhistas ao revogar os incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 que tipificavam como infração a omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador bem assim o cometimento de erros ou omissões nas informações prestadas ao Cadastro Nacional do Trabalhador.

Ora, no mínimo a atitude adotada pelo Governo Federal é contraditória, altamente prejudicial ao trabalhador à medida que erros ou omissões de dados essenciais a título de Cadastro Nacional ou de conta vinculada do trabalhador podem causar problemas ou transtornos irreversíveis, principalmente para fins de saque da conta fundiária (máxime durante a fase aguda da pandemia), percepção de benefício previdenciários, seguros, cômputo de tempo para aposentadoria, ou demais direitos respaldados pelas leis vigentes.

Sobre isso, não são raros os casos de empregadores lançando dados essenciais errados ou omissos de forma a privar o trabalhador de um benefício pecuniário legalmente assegurado e voltado a garantir-lhe a subsistência, notadamente daquele desempregado em momento de premente necessidade, por conta atuação desatenta e desidiosa de terceiros que, inadvertidamente erram ou omitem dados em sistema de cadastramento de empregados, constituindo assim evento gravoso e relevante que desborda as raias do mero dissabor ou contrariedade a ponto de alcançar ato ilícito ensejador de um gravame imaterial indenizável.



Gabinete do Senador Weverton

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“**Art. 6º**

.....
§ 6º Nos casos em que os beneficiários morem em regiões que tenham sofrido desastres naturais nos seis meses anteriores à data da publicação desta Lei ou que venham a sofrer com desastres naturais, que sejam reconhecidos como situação de emergência pelo poder público durante a vigência do Programa SIM Digital, o prazo de pagamento das operações de microcrédito contratadas no âmbito do Programa, estipulado no inciso II do *caput* do art.6º, fica acrescido do período de carência de 6 (seis) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de aprimorar o texto, incluindo carência de seis meses ao prazo de pagamento do microcrédito, no caso de microempreendedores situados em regiões que sofreram ou venham a sofrer desastres naturais. Esse foi o caso ocorrido na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro, em que ainda não foram restabelecidas as condições de normalidade da vida naquele município.

Nesses casos, o Programa SIM Digital pode ser importante para reerguer a economia de municípios atingidos por esse tipo de fatalidade. Porém, é preciso reconhecer que o microempreendedor precisará de tempo para restabelecer seu negócio.

Os recursos do microcrédito serão destinados ao financiamento de atividades produtivas, o que implica em investimento na produção para, num segundo momento, retomar as vendas, quando então o microempresário

terá gerado recursos para pagar o financiamento. Isso requer tempo, e é isto que propomos por meio desta Emenda, reconhecendo situações específicas que requerem um tratamento adequado pelo Programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“**Art. 3º**

.....

§1º.....

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas, rurais ou pesca artesanal de forma individual ou coletiva; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de tornar explícito no texto que as pessoas naturais que exerçam a pesca artesanal poderão ter acesso as operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital.

A pesca é considerada artesanal quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)¹ revelam que cerca de 110 milhões de trabalhadores em todo o mundo estão envolvidos com a pesca de pequena escala.

¹ Disponível em:< <https://costanorte.com.br/geral/estudo-da-fao-no-brasil-revela-dados-ocultos-da-pesca-artesanal-no-pais-1.15673>>. Acesso em 22. março. 2022

No Brasil, ao menos 1 milhão de pessoas estão ligadas diretamente à pesca artesanal e 3 milhões de forma indireta. A estimativa é que elas sejam responsáveis por pelo menos 60% da produção de pescado do país. O estudo revela, ainda, que desde 2008, o Brasil não possui estatísticas pesqueiras oficiais, situação que colabora para agravar a vulnerabilidade dos pescadores artesanais.

Sendo assim, a pesca artesanal tem grande importância econômica e social para as comunidades residentes ao longo da costa brasileira e dos milhares de quilômetros de rios que cortam o Brasil formando uma imensa bacia hidrográfica. Exercida por produtores autônomos, que utilizam técnicas tradicionais, a cultura da pesca contribui para a segurança alimentar de milhões de famílias e para a erradicação da pobreza.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022, o seguinte §3º renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....
§3º os valores referentes à linha de crédito de que trata o § 2º serão dobrados para mulheres provedoras de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* abaixo de meio salário mínimo e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

A economia brasileira vive sua maior crise, e esta crise recai mais sobre os ombros das mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos, e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho e o empreendedorismo.

Em 2020 onze milhões de mulheres de família monoparental receberam o auxílio emergencial dobrado em razão de seu estado de vulnerabilidade. Somente no meu Amazonas, 300 mil mulheres foram atendidas por viver em tal situação.

Com o fim do auxílio emergencial, toda e qualquer política pública que fomente o empreendedorismo feminino deve ser incentivada, especialmente para aquelas mães provedoras do lar em estado de vulnerabilidade social. Para estas mulheres, o mercado de trabalho e o empreendedorismo podem ser fontes de autonomia, de empoderamento e de acesso à informação.

Não à toa, apresentei o PL 3.717, de 2021, que cria uma legislação para priorizar a mulher provedora de família monoparental, doravante denominado no projeto de mãe solo, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. O projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e foi remetido à Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, a União responderá pelas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor alocado ao FGM para o Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora, em regra, os fundos garantidores não contem com o aval da União para as operações por eles assumidas, no caso do FGM de que trata a MPV 1107, que contará com os recursos do FGTS, essa responsabilidade não pode ser afastada.

O FGTS é dinheiro do trabalhador, que o Governo empregará para uma política pública. O art. 5º autoriza o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais. Contudo, se houver inadimplência, a União deve compartilhar a responsabilidade pelo risco assumido pela política de microcrédito, sob pena de os trabalhadores responderem com o patrimônio do FGTS.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, mostra-se exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as seguintes alterações da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14:

I - Inciso I e XVII do “caput” do art. 5º.

II - § 2º do art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 dá nova redação ao § 2º do art. 14, prevendo que “os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.”

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso XVII do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

.....
b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de **dez por cento**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” para essa destinação de dez por cento, limitando a capacidade decisória do Conselho Curador do FGTS.

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador. Caso mantido o FGTS como financiador dessa política, o patamar deve ser reduzido para dez por cento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 3º

.....
III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fica um “pisos” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.

A Lei 8.036 já sofreu alterações diversas, e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Assim propomos que seja fixado em 3% esse percentual.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 12 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros anual efetiva máxima equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa como taxa de juros máxima nessas operações a cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

Ocorre que, no caso do microcrédito, não faz sentido usar esse parâmetro, mas, sim, o que foi adotado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Assim, a presente emenda visa assegurar, para as operações de microcrédito, o uso do mesmo critério de remuneração do capital.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-B da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-B da Lei 8.036 proposto pela MPV 1.107 atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência competência para regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e **estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito.**

Trata-se de competência que deve permanecer no âmbito do Conselho Curador do FGTS, ao qual cabe zelar pelo Fundo. A competência atribuída ao Ministério esvazia o CCFGTS, posto que lhe caberá estabelecer as metas a serem alcançadas, de que decorrerá o aporte de recursos do FGTS para essa política.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 13 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 13 do art. 9º da Lei 8.036 proposto pela MPV 1.107 prevê que para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários-mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

A aquisição dessas cotas, por definição, reduz as dotações do FGTS que deveriam ser destinadas a subsidiar moradias para famílias de baixa renda, desvirtuando a finalidade do FGTS.

Assim, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 14. Aplicam-se aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 14 do art. 9º da Lei 8.036 prevê que não se aplicam aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

Trata-se de medida que reduz a rentabilidade do FGTS, prejudicando o patrimônio dos trabalhadores, em situação onde deve ser observado o mesmo critério de rentabilidade.

Assim, a presente emenda visa assegurar, para esse fim, o uso do mesmo critério de remuneração do capital.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 15. Fica autorizada, sem prejuízo de outros aportes definidos pela Lei Orçamentária Anual, a destinação do montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036 prevê a destinação de 3 bilhões para aquisição de cotas do fundo garantidor de microfinanças.

Não obstante a relevância dessa política a sua forma de financiamento não deve penalizar os recursos do FGTS.

Assim, a presente emenda visa reduzir para R\$ 1 bilhão esse aporte, sem prejuízo de outras fontes a serem definidas pela Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O inciso II do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

II - prazo de até vinte e quatro meses para a liquidação, podendo ser concedida carência de até 1 (um) ano para início do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer carência de até 1 (um) ano para início do pagamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**





Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com o seguinte § 4º

Art. 3º

§ 4º Será concedido crédito para aquisição de equipamentos utilizados por motofretista e ciclofretista no exercício de sua profissão, limitando-se o valor a 20.000,00 (vinte mil reais) e o tempo para troca do veículo em 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer crédito para motofretistas e ciclofretistas em razão do atual cenário econômico e social, onde se observa um aumento significativo nesse tipo de serviço. Uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em outubro de 2021, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que o número de brasileiros que trabalham para aplicativos de entrega de mercadorias cresceu 979,8% nos últimos 5 anos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221406142000>





Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aumentar o valor do microcrédito ofertado no âmbito do Sim Digital em razão do atual cenário econômico.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE





CONGRESSO NACIONAL

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227507126700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1107, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 27.....

§ 1º.....

§ 2º Os produtos listados no caput deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterà,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1107 tem o foco no empreendedorismo popular. Entendemos que os artesanais, principalmente os da área de cosméticos, se enquadram no setor. No mesmo espírito da MPV 1107, que possui objetivo de simplificar e facilitar a abertura de pequenos negócios, propomos a presente emenda, inspirada no PL 7816/2017.

De um modo geral, as pessoas que trabalham de forma artesanal são muito prejudicadas pelas excessivas exigências burocráticas, que tolhem a atividade econômica. Geralmente, as regras excessivamente rígidas de natureza sanitária acabam por inviabilizar a atividade que pode ser classificada como artesanal.

De fato, entendo ser contra a isonomia e a equidade que a lei dê tratamento idêntico para as atividades artesanais e para as grandes indústrias. A lei deve tratar os desiguais de forma diferente, na medida da desigualdade entre eles, essa é a essência do princípio da equidade, um princípio geral de direito que está na base da ordem jurídica pátria.

Por fim, entendo que esta emenda também corrobora para o fortalecimento da atividade econômica local, a economia criativa e a capacidade de cidadãos se tornarem autossuficientes na geração de renda, do cuidado com seu próprio bem-estar e com o meio-ambiente.

Assim, compreendendo que a emenda está em consonância com a MPV 1107 e com o princípio da livre iniciativa, pedimos apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>



* CD 223278099100 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1107, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

.....
Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória e nos regulamentos dos fundos.

.....
Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as organizações da sociedade civil de interesse público, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

.....
§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição participante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º É permitida às instituições participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

.....
§ 5º É permitida às instituições participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

.....
§ 2º As instituições participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Medida Provisória e os seguintes parâmetros:

.....
§ 3º As instituições participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

.....

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

.....

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

"Art. 9º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
§ 3º

.....
III - no mínimo, cinco por cento para instituições autorizadas a operar com microcrédito.

.....
§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória destinada a instituir o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, com medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de instrumentos de garantias, além de promover alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Importante destacar quais são os principais objetivos da Medida: a) criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo; b) incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e c) ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

A Medida assegura também elementos que trazem perenidade da política de microcrédito, ao possibilitar que o FGTS destine recursos para operações de microcrédito, criando um fluxo permanente de recursos para esse tipo de empréstimo, além de permitir que o Conselho Curador do FGTS,

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

possa destinar parte dos recursos para aquisição de novas cotas de Fundo Garantidores para o microcrédito.

Em todos os cenários descritos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão incluídas. Assim, pretendemos com a Emenda inseri-las no rol de atores passíveis de acesso ao SIM-Digital, atualmente restrito a instituições financeiras.

Registre-se que as Oscips já operam no setor de crédito e microcrédito há décadas e estão legalmente abarcadas pelas Leis nºs 9.790/99 (Lei das OSCIPs), 10.735/03 (Lei da Exigibilidade), 11.110/05 (Lei do PNMPO) e 13.999/20 (PRONAMPE e PNMPO).

Segundo dados da Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED), associação que congrega mais de 30 entidades, o setor de crédito alternativo executado pelas Oscips foi responsável pelo atendimento de mais de 200 mil microempreendedores e um montante de crédito da ordem de R\$ 1 bilhão no exercício de 2021. Entende a Associação que deixar as Oscips de fora desse importante setor comprometeria a capacidade de dobrar o atendimento no curto prazo a 500 mil empreendedores, com alcance estimado em R\$ 2 bilhões de crédito por ano.

Ademais, para a ABCRED, a prática no setor demonstra que a presença de um Fundo Garantidor de Microfinanças poderia permitir novo limite para R\$ 5 mil reais aos Microempreendedores Individuais, mais adequado para atendimento de suas necessidades, possibilitando uma contratação (ticket médio) de R\$ 3 mil reais. Desse modo, propomos uma ampliação do limite pretendido pela Medida. Para os empreendedores pessoas físicas permanece o limite de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), estimulando a formalização.

Nesse aspecto, trata de medida sustentável a ampliação dos limites para os MEIs, haja vista que a MP prevê a destinação de R\$ 3 bilhões em recursos do FGTS, para aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito, no âmbito do SIM digital. Além desses recursos, a medida provisória também possibilita a participação de Fundos Garantidores, por meio de aquisição de cotas do FGM, ampliando os recursos para lastro de garantia das operações realizadas no âmbito do SIM DIGITAL.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ao assegurar que parte do total emprestado seja garantido, dentro dos limites operacionais já definidos no texto, a avaliação de riscos das carteiras de microcrédito passa exigir menor consumo de capital para despesas com provisões, o que ensejará maior alavancagem dos recursos destinados ao FGM, ampliando, substancialmente, o volume de operações de crédito do SIM digital.

A emenda proposta corrobora no fortalecimento dos objetivos da MP 1.107/2022, ao facilitar o acesso ao crédito aos empreendedores populares, incentivar a formalização, promover à inclusão previdenciária, fomentar a abertura de novas vagas de empregos e aumentar a capilaridade do Programa.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1107/22
------	---

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/02
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

Art 5º - (...)

§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.JUSTIFICATIVA

.Tem a presente a finalidade de reprecificação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renumerado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223026605000>





**MPV 1107
00034**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
II - prazo de até trinta e seis meses para o pagamento, com
carência de doze meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda para aprimorar o texto, pois o prazo de pagamento do microcrédito não prevê nenhuma carência. Ora, essa flexibilização de prazo de pagamento é importante, pois os recursos são destinados ao financiamento de atividades produtivas. Em especial, concede crédito ao microempreendedor, que investirá em sua produção e, num segundo momento, aumentará as vendas, quando começará a ter fôlego para pagar o financiamento. Isso requer tempo.

Nesse sentido, nossa Emenda tende a beneficiar não apenas o tomador, como o banco e o próprio Programa SIM Digital.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Senhor Otavio Leite)

Suprimam-se os §3º do art. 8º e §5º do art. 9º, da MP 1.107, de 17 de março de 2022, e o caput e §3º do art. 9º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito.

§3º - As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa.





JUSTIFICAÇÃO

De longa data sabe-se que um dos grandes entraves para a concessão de crédito no Brasil é a dificuldade de se aplicar mecanismos de recuperação de crédito, os quais a prática demonstra que são morosos e pouco eficientes. Isto é tão verdade que um dos argumentos utilizados na Exposição de Motivos da MP em questão é que a “criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, permite que estes empreendedores alcancem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos”. Assim, as propostas de ajustes ao texto da MP em questão buscam reforçar este intento.

Operações de crédito que possuem estrutura de garantia mais robusta do ponto de vista jurídico ou de ágil excussão permitem que as Instituições Financeiras ofertem taxas médias de juros mais baixas se comparadas com a de outros produtos de crédito, tendo em vista a sua menor probabilidade de inadimplência. Neste sentido, deve-se ressaltar que o impacto do inadimplemento em operações de crédito é tão expressivo que estes possuem grande relevância para a precificação final de operações de crédito.

Por esse motivo, as discussões envolvendo garantias ou mecanismos de cobrança são sempre muito relevantes para toda à sociedade, pois, tem o potencial de retrain ou de incentivar a oferta de crédito na economia. Neste sentido, e também com o objetivo de não criar outros mecanismos legais que limitem a interação entre credores e devedores, ou seja, particulares em uma relação econômica, em linha com o preceito fundamental da livre iniciativa econômica (art. 1º, IV c/c art. 170, Constituição Federal), as modificações propostas buscam, em linhas gerais:

- ✓ garantir que o credor decida a ordem de excussão das garantias que lhe foram prestadas pelo devedor;
- ✓ viabilizar que o credor defina como será acionada a garantia atrelada a operação inadimplente, motivo pelo qual tal deliberação não deverá obedecer aos critérios do Fundo Garantidor;
- ✓ excluir do texto da MP o subjetivismo das expressões “interromper” ou “negligenciar” mecanismos de cobrança, pois, se a cobrança de operações de microcrédito deve seguir os mesmos padrões que as Instituições Financeiras





adotam em suas carteiras próprias, nada mais coerente que as próprias Instituições Financeiras possam decidir quando é produtivo ou não seguir na busca pelo adimplemento de uma dívida, cuja decisão/aplicação de respectiva política não deve ser considerada como negligência;

- ✓ deixar claro que os credores realizam cobrança de dívidas em nome próprio e nunca em nome de terceiros, mesmo que em nome do Fundo Garantidor.

Assim, os poucos ajustes propostos ao texto da MP em comento possuem a intenção de tornar a concessão do microcrédito mais atrativa aos credores ao conferir mais segurança jurídica, clareza e objetividade em suas regras de garantia e de cobrança, o que viabilizaria que o texto modificado fique mais próximo de atingir seu objetivo principal de “permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito”, feito para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º

I – Taxa de juros correspondente a, no máximo, **sessenta** por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para operações de microcrédito; e

II – Prazo de até **sessenta** meses para o pagamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende reduzir a taxa de juros e ampliar o prazo de pagamento dos empréstimos a pessoas naturais e microempreendedor individual.

Embora o texto já venha com limites de cobrança de juros para aqueles empréstimos, há de se levar em conta que a pandemia afetou sobremaneira a economia do país, onde muitos empreendedores pessoas naturais ou microempreendedores individuais deixaram de trabalhar e tiveram imensa dificuldade para se sustentar.



* C D 2 2 5 5 3 9 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a retomada do crédito em melhores condições, com taxas de juros mais brandas e maior prazo para pagamento, o cenário econômico vai mudar positivamente para os beneficiários desses empréstimos. Outrossim, essa medida vai até evitar que haja inadimplência entre os tomadores dos empréstimos.

Dessa forma, rogo aos pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e, aos microempreendedores individuais, de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o limite do primeiro empréstimo para pessoas natural e para o microempreendedor individual.

Em que pese a boa ação da proposta original da Medida Provisória, os valores iniciais são por demais baixos, o que levaria ao não alcance pretendido da medida, quais sejam: a criação de incentivos à formalização do trabalho e ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendedorismo; o incentivo a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e a ampliação dos mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores.

Ora, como criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo com apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso da pessoa natural, ou R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso do microempreendedor individual? São valores irrisórios e que merecem ser majorados para facilitar o alcance pretendido no texto da Medida.

Pela exposição, entende-se necessário aumentar o valor inicial dos empréstimos, na forma proposta na emenda. Rogo aos pares, portanto, o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374782300>

2 de 2



* C D 2 2 3 7 4 7 8 2 3 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

“Art. 17

.....

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem dar nova redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória e retirar a revogação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Esse artigo trata das aplicações com recursos do FGTS, que serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo seu Conselho Curador. O § 3º estabelece que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular, e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas ou instituições que atuam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, e que participem de forma complementar do SUS.

Os programas de habitação popular visam garantir o adequado direito à moradia a todos os cidadãos. Tão importante, o atual governo criou o Programa Casa Verde e Amarela, dando continuidade ao antigo Minha Casa Minha Vida, cuja essência é ajudar a população de mais baixa renda a ter acesso à moradia de qualidade.

Nesse sentido, por não concordar com a revogação que elimina a destinação mínima de 60% para habitação popular, prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, propõe-se a presente emenda.

Assim, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva

2. __Substitutiva

3. **X** Modificativa

4. __Aditiva

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º *A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, aos microempreendedores*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

individuais, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.107/2022 institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. As operações de microcrédito serão concedidas no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as pessoas naturais e no valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) para os microempreendedores individuais.

Muito embora meritória a medida, entendo que a MPV precisa ser aprimorada para ser mais efetiva na criação de incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, bem como à inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro.

À crise causada pela pandemia soma-se agora um aumento considerável da inflação, da taxa de juros e uma nova redução da atividade econômica. Esses fenômenos atingiram gravemente os trabalhadores formais e informais, o que gerou uma perda de renda nunca vista.

Conforme a experiência nacional e internacional, o microcrédito se caracteriza por focar sua atuação em microempreendedores de baixa renda e pelo pequeno valor médio dos empréstimos concedidos. A literatura especializada destaca a vocação das microfinanças em permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito.

Esse público-alvo precisa de acesso ao crédito, mas em valores que realmente possam servir para alavancar seus negócios. Os valores estabelecidos pela MPV não atendem às necessidades reais desses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918112600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

empreendedores.

Por isso, estou propondo que o limite máximo dos empréstimos do microcrédito seja de R\$ 3 mil para as pessoas naturais e no valor máximo de R\$ 6 mil para os microempreendedores individuais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918112600>





Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, salvo quando destinadas à quitação integral ou parcial de créditos anteriores, o que será avaliado pela instituição financeira concessora.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$





CONGRESSO NACIONAL

1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de 1/12 avos do limite anual deste regime de tributação, considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Justificativa

Frente às dificuldades vivenciadas pelos Microempreendedores, muitos optaram por aderir a financiamentos que na maioria das vezes ocorrem em condições menos favoráveis. Privar estes empresários de aderir ao SM Digital seria punir aqueles que buscaram o adimplemento de suas obrigações, ainda que sob condições mais onerosas.

Sendo assim, nossa sugestão é no sentido de que seja permitida a adesão ao SM Digital com o intuito de quitar financiamentos anteriores. Isso, certamente, irá gerar uma melhor condição desses Microempreendedores.

Outro ponto importante se refere ao valor a ser concedido. O Limite de R\$ 3.000,00 limita de forma significativa a atuação dos Microempreendedores. Diante disso, nossa sugestão seria de que tal valor fosse limitado a 1/12 avos do limite anual desses Microempreendedores, a fim de que o valor estivesse mais condizente com a necessidade de investimento desses Empresários.

Vale ressaltar que a presente emenda surgiu de debate com a Fecomércio/RJ, na pessoa do seu Presidente - Senhor Antonio Florêncio de Queiroz Junior – proposta consonante com o desenvolvimento do empreendedorismo.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221963383400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10.

II - a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto arrecadados e a seu cargo de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

..... (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30.

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, até o sétimo dia mês seguinte ao da competência, bem como recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que ajusta dispositivos para garantir a unificação do recolhimento mensal de encargos pelo empregador doméstico, por meio do Simples Doméstico, de que trata a Lei Complementar nº 150/2015.



A redação vigente, dada pela LC 150/2015, permite o recolhimento único, **de todas as obrigações**, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 35. Quando a MP fraciona o cumprimento das obrigações domésticas em dois momentos distintos, o Empregador Doméstico estará sujeito a um dismantelamento da situação consolidada e simplificada, pois o pagamento único é mantido desde 2015, sem qualquer prejuízo de recolhimento aos cofres públicos.

A emenda, portanto, ajusta a redação, deixando-a mais coerente e, ainda, permite o deslocamento de todas as obrigações mensais do Empregador, no que tange ao recolhimento e depósitos, para o dia 20 de cada mês, tal como intenção trazida pelo inciso II, do art. 10 combinado com o art. 11, da MPV 1.107/2022, que alterou a redação do inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. A modificação de datas do dia 07, para o dia 20, permitirá um planejamento maior para o empregador na liquidação de suas contas.

Sala das Sessões,

HELDER SALOMÃO PT/ES

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228058954500>



MPV Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Art.1º Alterem-se o inciso I do art. 2º, e incisos I e II do art. 6º, da medida provisória nº 1.107 de 2022:

“Art. 2º

I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, bem como estabelecer mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores, especialmente mulheres em condições de vulnerabilidade social;

.....” (NR)

“Art. 6º

I - taxa de juros correspondente a até oitenta por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até trinta e seis meses para o pagamento.

.....” (NR)



Art. 2º Inclua-se o §4º ao art. 3º, da medida provisória nº 1.107 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§4º No mínimo 25% dos recursos no âmbito SIM Digital serão destinado às mulheres empreendedoras que aderirem ao crédito”.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção de políticas públicas creditícias direcionadas às mulheres revela-se necessária para a redução das diferenças e realidades vivenciada diariamente por elas. Em parceria com o SEBRAE, dados do *Global Entrepreneurship Monitor 2020*, apontam que dos 52 milhões de empreendedores no país, 30 milhões são mulheres (48%), isso representa quase metade do mercado empreendedor.

Em que pese o número expressivo a realidade na hora da obtenção de crédito é outra. Levantamento do Instituto Rede Mulher Empreendedora (RME), apontou que 42% das empreendedoras já tiveram seus pedidos de crédito negado em 2021.

Tais números refletem e reforçam a necessidade de um olhar mais atento direcionado a esse público de forma a estimulá-las a encarar o caminho do empreendedorismo por intermédio do fomento ao crédito.

Dessa maneira, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de destinar um percentual mínimo de 25% dos recursos no âmbito SIM Digital às mulheres empreendedoras, estabelecer mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores, especialmente mulheres em condições de vulnerabilidade social.



Propomos também a redução na taxa de juros e o aumento no prazo para o pagamento.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223168931000>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

(Do Sr. José Ricardo)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

“§ 3º

.....

III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “pisso” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

A Lei 8.036 já sofreu alterações diversas, e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, para que seja fixado em 3% o percentual para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221528492400>



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes § 4º ao art. 3º e § 6º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“**Art.3º**

§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) destinados à região Norte e 20% à região Nordeste do país.”
(NR)

.....
Art. 5º

.....
§ 6º Nas operações de microcrédito, o Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM deverá priorizar o direcionamento de seus recursos para a garantia de operações nas regiões Norte e Nordeste do país.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de aprimorar o texto. Entendemos que os recursos disponibilizados para a concessão de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, na forma do aporte do FGTS no Fundo Garantidor de Microfinanças (FGM) e das operações de crédito deverão priorizar os contratantes das regiões Norte e Nordeste, a fim de que o Programa não acentue ainda mais as desigualdades regionais. A concessão de crédito deve considerar os aspectos regionais. Regiões com renda mais baixa e maior nível de informalidade devem ter acesso a mais crédito, a fim de que o Programa cumpra o seu propósito.

As desigualdades regionais se manifestam de diferentes forma. Se observarmos a taxa de analfabetismo, por exemplo, veremos que a Região Sul conta com os menores índices: 3,6% de sua população é analfabeta, em seguida, a Região Sudeste quase empata com 3,8%, já a Região Centro-oeste tem 5,7 % de analfabetos, a Região Norte com 8 % e por fim, a Região Nordeste conta com 14,5 % de analfabetos. Um percentual altíssimo, que reflete na qualidade do trabalho e na obtenção de renda.

Em relação à renda per capita (média da renda por habitante em um ano), é nítida a disparidade entre as regiões brasileiras:

- Região Sudeste – US\$ 15.534,00 por ano
- Região Centro-oeste US\$ 15.249,00 por ano
- Região Sul – US\$ 13.360,00 por ano
- Região Norte – US\$ 7.610,00 por ano
- Região Nordeste – US\$ 5.687,00 por ano

Por fim, de acordo com dados do IBGE, em 2021, a taxa de informalidade para o Brasil ficou em 39,9%, abrangendo 36,8 milhões de trabalhadores ocupados. Entre as unidades da federação, as maiores taxas de informalidade foram as do Pará (61,4%) e do Maranhão (61,2%). O estado com a menor taxa de informalidade foi Santa Catarina (26,6%), seguido pelo Distrito Federal (29,8%). Observa-se, portanto, maior incidência da informalidade em unidades da federação da região Norte e Nordeste.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17
DE MARÇO DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinadas a mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O claro objetivo desta emenda é procurar assegurar equidade na concessão de linhas de créditos entre homens e mulheres no âmbito do SIM Digital.

Tal preocupação está fundamentada em estudo produzido pelo Sebrae (Empreendedorismo Feminino no Brasil, Março de 2019), que indica que o Brasil tem a 7º maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais, com quase 46,15% destes. Por outro lado, quando verificamos quem se torna “dono do negócio”, isto é, quem está à frente de um negócio (formal ou informal), como “empregador” ou “conta própria”, este percentual é reduzido para apenas 33,94%.

Assim, torna-se importante garantir que as mulheres empreendedoras sejam atendidas pelo SIM Digital de forma equitativa, uma vez que o sistema financeiro tende a ser mais restritivo à concessão de crédito às mulheres.

Segundo o estudo mencionado, tanto as mulheres empreendedoras tomam menos crédito do que os homens, quanto ainda pagam mais juros (34,6% frente a 31,1% a.a. na data do estudo). Inclusive, este diferencial de taxas não parece acompanhar a lógica, uma vez que a inadimplência das mulheres empreendedoras foi menor do que a dos homens (3,7% ante 4,2% a.a.).

Fica clara, portanto, a importância de se procurar estabelecer na Lei que as concessões do SIM Digital sejam equivalentes entre empreendedoras e empreendedores, para contribuir com a equidade de tratamento que deve ser assegurada às mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2022.

Senador Alessandro Vieira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprima-se o Art. 14 da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Este artigo ajusta a Lei 8.036/90 a utilização dos seus recursos para compor o FGM e para aplicar no programa de microcrédito. Há conflito de interesse na proposta de usar recurso privado para execução de política pública sem garantia de retorno.

Ao longo de mais de 50 anos de existência do FGTS uma das premissas sempre foi de que os recursos do Fundo não têm risco. A Lei Complementar 110/2001 estabeleceu que o risco das operações até aquele exercício seria de responsabilidade da União e a partir daí passou a ser da Caixa Econômica Federal. Nesta MP a proposta é de que os recursos que vierem a integrar o FGM não terão garantidor. É inadmissível colocar risco nos recursos dos trabalhadores o que os prejudicará, eles que são os donos dos recursos do FGTS.

As áreas de aplicação do FGTS: habitação popular, saneamento e infraestrutura são carentes de recursos para reduzir o déficit crônicos que



apresentam. O déficit habitacional lido pela Fundação João Pinheiro em 2019 é de 5.876.699 unidades. O crescimento vegetativo estimado é de mais de mil unidades ano. Na área de saneamento recentemente foi aprovado o marco regulatório que estabelece metas de universalização dos serviços de água e esgoto e já contam com os aportes anuais dos orçamentos do FGTS. Da mesma forma as metas de melhoria urbanas e de mobilidade estabelecidas no plano estratégico do Ministério de Desenvolvimento Urbano contam com recursos do FGTS. Retirar dinheiro de investimento que cumprem políticas públicas estruturantes, geram empregos direta e imediatamente para colocar em políticas de apoio ao empreendedorismo informal é, no mínimo, temerário.

A proposta é de aumentar em 50% o limite de gastos administrativos arcados pelo FGTS para as ações delegadas aos órgãos públicos: Caixa Econômica Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Não a necessidade de ampliar as despesas do FGTS com os custos administrativos que deveriam ser co-custeados também pelo Estado no que tange as interfaces existentes dos programas de recolhimento entre FGTS Digital, E-Social e Receita. Da mesma forma com as ações da PGFN para cobrança judicial do FGTS que, por investimentos anteriores do FGTS em tecnologia, na atualidade se assemelham muito aos procedimentos de cobrança da dívida ativa da União.

Para além e em reforço à tese tem-se que considerar que recursos alocados a FGM representa elevado risco de perda. Na prática esta proposta leva o FGTS a esterilizar recursos no orçamento de contratação, que poderiam ir para a produção de habitação popular (investimentos formais), e realizar prejuízo anualmente o que não é coerente com o fato do recurso ser do trabalhador brasileiro.

O artigo trata das competências do Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, incluindo a elaboração da proposta anual e plurianual de orçamentos de contratação está sendo retirada para dar competência ao MTP de ingerir para monitorar e estabelecer metas de contratação para o programa de microcrédito, o que trará prejuízos para a eficácia das aplicações dos recursos por dividir competências sobre uma mesma ação.

As instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderão solicitar alocação de recursos ao Agente Operador do FGTS até 31 de janeiro de cada exercício, podendo o montante não requisitado ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Desta forma não ficarão recursos esterilizados nos orçamentos do FGTS.

Dentro do dispositivo estão previstos deslocamentos de recursos que estavam destinados a política de desconto dos programas habitacionais de atendimento de famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cobrir o risco de operações destinadas a microempreendedores viabilizando assim a participação de agentes financeiros. A proposta retira a possibilidade de uma família ter acesso a moradia para garantir a participação dos agentes financeiros no programa de microcrédito.



Cabe destacar que o desconto para acesso a habitação foi amplamente discutido no âmbito do Conselho Curador do FGTS que tem embasamento técnico baseado em estudos estatísticos abordando critérios regionalizados, com olhar sobre a capacidade de pagamento das famílias. Também é avaliada a capacidade de alavancagem da política de desconto sobre o montante de recursos onerosos a contratar.

Quanto a aplicação em FGM não foram apresentados estudos que sustentem a proposta. O que estabelece esta MP é que estes recursos não terão garantia de retorno e nem prazo de existência, podendo comprometer seriamente a sustentabilidade do Fundo.

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227182716000>



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprima-se o §4º do Art. 6º da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Os recursos do FGTS aplicados no FGM não têm garantia de retorno e requisitos mínimos de rentabilidade que garantam a sustentabilidade do FGTS, portanto, impactarão negativamente o Fundo. A proposta da MP inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos. Esta condição de conflito é agravada quando se pretende aportes anuais para o FGM.

Sala de sessões, em de de 2022.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223726561500>

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprima-se as alíneas “b” e “c”, do inciso VI do Art. 16 da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A proposta tira competência do Conselho Curador do FGTS e as transfere ao Ministro do Trabalho e Previdência em um claro esforço de restringir as discussões sobre o FGTS do âmbito da sociedade representada naquele colegiado. O sucesso do FGTS ao longo dos tempos é devido a sua curatela ser exercida coletivamente com representantes das partes envolvidas: Trabalhadores, Empregadores e Governo. A busca de transparência sempre foi foco do colegiado, chegando a disponibilizar números atualizados diariamente e ter a reunião de seu colegiado transmitida por canal aberto de televisão. Retirar competência do Conselho é não aceitar a transparência.

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprima-se o Art. 5º e seus parágrafos da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Desde sua criação o FGTS está focado na geração de empregos através da aplicação do recurso dos trabalhadores na execução de políticas públicas nas áreas de habitação popular, saneamento e infraestrutura. Estabelece-se um ciclo virtuoso: aplicam-se recursos que promovem o bem estar das famílias, geram-se empregos formais que retroalimentam o Fundo.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.



Os recursos do FGTS aplicados no FGM não têm garantia de retorno, portanto, impactarão negativamente a sustentabilidade do Fundo. A proposta da MP inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência, sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos. Esta condição de conflito é agravada quando se pretende aportes anuais para o FGM.

A proposta é contraditória ao estabelecer aplicação de recursos privados sem garantia de retorno ou de rendimento mínimo. E, ao mesmo tempo, assegurar ao banco público encarregado da gestão do FGM remuneração para administrá-lo para a execução de política pública. Os recursos de R\$3 bilhões repassados para o FGM terão um cronograma de desembolso com algum prazo o que permitirá ao administrador um ganho financeiro relevante.

Além disso, os Conselheiros membros da Sociedade Civil do CCFGTS indicarão anualmente um representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM, sem garantir paridade, o CCFGTS é composto por 12 representantes, sendo seis de órgãos Governamentais que detêm a Presidência e o voto de desempate. Neste contexto a única forma de ter um representante da Sociedade Civil no FGM é garantir a competência de sua indicação à própria Sociedade Civil.

O projeto prevê que o FGTS, fundo privado, irá fomentar o FGM, sem contrapartida da união (mesmo sendo uma política pública que desvirtua as áreas de atuação do fundo), mas há representante do CCFGTS no Fórum Nacional de Microcrédito (FNM), integrado somente por membros de governo, agentes repassadores públicos (que serão remunerados pela operação) e privados (sem direito a voto).

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228763179000>



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

O art. 1º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de instrumentos de garantias.

JUSTIFICATIVA

Desde sua criação o FGTS está focado na geração de empregos através da aplicação do recurso dos trabalhadores na execução de políticas públicas nas áreas de habitação popular, saneamento e infraestrutura. Estabelece-se um ciclo virtuoso: aplicam-se recursos que promovem o bem estar das famílias, geram-se empregos formais que retroalimentam o Fundo.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos



mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223531013800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

Art. 14

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....
III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107/2022 fica um “pisos” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.

A Lei 8.036/1990 já sofreu alterações diversas e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Assim propomos que seja fixado em 3% esse percentual.



Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229110898800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-B da Lei nº 8036, de 1990, introduzido pelo art. 14 da MPV 1.107/2022, a seguinte redação:

Art. 14.

"Art. 6º-B Caberá ao Conselho Curador regulamentar, acompanhar a execução e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito, além de subsidiar o Ministério do Trabalho e Previdência com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-B da Lei 8.036/1990 proposto pela MPV 1.107 atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência competência para regulamentar, acompanhar a execução e **estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito**, reduzindo o papel do Conselho Curador a subsidiar com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional nas operações de microcrédito

Trata-se de competência que deve permanecer no âmbito do Conselho Curador do FGTS, ao qual cabe zelar pelo Fundo. A competência atribuída ao Ministério esvazia o CCFGTS, posto que lhe caberá estabelecer as metas a serem alcançadas, de que decorrerá o aporte de recursos do FGTS para essa política.

Assim, a presente emenda visa alterar a redação do dispositivo para reservar a competência do Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 7º da Lei 13.636/2018 que consta no art. 15 da MP 1107/2022 ,que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 15.

“Art. 7º

.....
§ 2º. O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

-
- XI - um da Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;
 - XII - um da Associação Brasileira de Crédito Digital;
 - XIII - um da Associação Brasileira de Desenvolvimento;
 - XIV - um da Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
 - XV – um da Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
 - XVI – um do Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
 - XVII – um da Associação Brasileira de Fintechs;
 - XVIII – um do Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
 - XIX – um da Organização das Cooperativas do Brasil
 - XX – um da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas); e



XXI – um do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

(NR)

.....
§ 8º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de resgatar o objetivo do Fórum Nacional de Microcrédito, que somente se concretiza com a participação efetiva, incluindo direito a voto de entidades representativas dos agentes operadores de crédito e entidades representativas dos microempreendedores.

A proposição da MP 1107/2022 torna o Fórum exclusivo do Poder Executivo, facultando o convite à entidades, porém, sem que estas tenham participação efetiva nos encaminhamentos e decisões do Fórum. Ademais, a MP revoga a participação não remunerada no Fórum, aumentando as despesas com o funcionamento desta instância ao mesmo tempo que limita seu alcance ao restringir a participação da sociedade.

Nestes termos, compreendemos como medida necessária garantir a plena participação das entidades no Fórum, bem como a condição de participação não remunerada.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226602950800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso XVII do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XVII-

.....

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de **dez por cento.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” para essa destinação de dez por cento, limitando a capacidade decisória do Conselho Curador do FGTS.

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador. Caso mantido o FGTS como financiador dessa política, o patamar deve ser reduzido para dez por cento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 15. Fica autorizada, sem prejuízo de outros aportes definidos pela Lei Orçamentária Anual, a destinação do montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato deliberativo do Conselho Curador do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.107/2022 inseriu o § 15 no art. 9º da Lei 8.036/1990, para prever a destinação de 3 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS a aquisição de cotas do fundo garantidor de microfinanças, visando mitigar riscos das operações de microcréditos individuais no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM DIGITAL.

Não obstante a relevância dessa política, a sua forma de financiamento não deve penalizar os recursos do FGTS. Assim, a presente emenda visa reduzir para R\$ 1 bilhão esse aporte, sem prejuízo de outras fontes a serem definidas pela Lei Orçamentária Anual, com previsão do Conselho Curador deliberar sobre eventual ampliação do montante.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022 prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, entendemos exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
II - a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto arrecadados e a seu cargo de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

..... (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, até o sétimo dia mês seguinte ao da competência, bem como recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

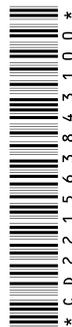
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que ajusta dispositivos para garantir a unificação do recolhimento mensal de encargos pelo empregador doméstico, por meio do Simples Doméstico, de que trata a Lei Complementar nº 150/2015.

A redação vigente, dada pela LC 150/2015, permite o recolhimento único, **de todas as obrigações**, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 35. Quando a MP fraciona o cumprimento das obrigações domésticas em dois momentos distintos, o Empregador Doméstico estará sujeito a um dismantelamento da situação consolidada e simplificada, pois o pagamento único é mantido desde 2015, sem qualquer prejuízo de recolhimento aos cofres públicos.

A emenda, portanto, ajusta a redação, deixando-a mais coerente e, ainda, permite o deslocamento de todas as obrigações mensais do Empregador, no que tange ao



recolhimento e depósitos, para o dia 20 de cada mês, tal como intenção trazida pelo inciso II, do art. 10 combinado com o art. 11, da MPV 1.107/2022, que alterou a redação do inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. A modificação de datas do dia 07, para o dia 20, permitirá um planejamento maior para o empregador na liquidação de suas contas.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221563843100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 5º do art. 6º da MP 1.107/2022 a seguinte redação:

Art. 6º.

.....
§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança, **a ser regulamentada em ato do Executivo**, de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz a previsão de que a cobrança de comissão de concessão de garantias em nome dos fundos garantidores no âmbito do SIM Digital deverá ser objeto de regulamentação, de modo a evitar eventuais abusos por parte das instituições financeiras participantes.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 5º da MP 1.107/2022 a seguinte redação:

“**Art. 5º.**

.....
§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM disporá de garantia por parte da União, que responderá pelas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora, em regra, os fundos garantidores não contem com o aval da União para as operações por eles assumidas, no caso do FGM de que trata a MPV 1107, que contará com os recursos do FGTS, essa responsabilidade não pode ser afastada. O FGTS é dinheiro do trabalhador, que o Governo empregará para uma política pública. O art. 5º autoriza o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais. Contudo, se houver inadimplência, a União deve compartilhar a responsabilidade pelo risco assumido pela política de microcrédito, sob pena de os trabalhadores responderem com o patrimônio do FGTS.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224657168200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso III do § 13 do art. 9º da lei nº 8.036, de 1990, alterada pelo art.14 da MP 1.107/2022, a seguinte redação:

Art. 14.

“Art.9º

§

13

.....
III - paguem a seus cotistas a correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização com juros de (três) por cento ao ano, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda garantir que os recursos do FGTS, portanto, dinheiro do trabalhador, aportados no FGM para garantir operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital, possuam a remuneração atualmente garantida nos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Com efeito, os custos da política pública não devem ser arcados pelos trabalhadores cotistas do Fundo por meio da redução de seus rendimentos, mas, sim, pela União.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §2º do art. 6º da MPV 1.107/2022 a seguinte redação:

"Art. 6.

.....
§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Medida Provisória com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que tenham sido autuados administrativamente ou respondam judicialmente por processos relacionados a trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infantil.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do dispositivo que tem aparente conteúdo positivo, no entanto, a expressão “condenação” remete a uma linguagem que poderá ser interpretada apenas como resultante de processo judicial e, no Brasil, quase não existe condenação nesse sentido. Portanto, o dispositivo para não ser vazio, precisa prever também a referência aos processos administrativos de apuração relacionadas a essas formas indignas de exploração da força de trabalho.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229114968600>

